

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	129/2019
PROCESSO Nº:	2017/6040/500804
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.705
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000254
RECORRENTE:	AMERICEL S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.062.183-6
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. ATIVO PERMANENTE. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que constata o aproveitamento de crédito de ICMS maior que o saldo acumulado no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, através da lavratura do auto de infração 2017/000254, referente ao aproveitamento indevido de créditos do ICMS, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, totalizando R\$ 151.411,52 e contextos 4,5 e 6.

Tipificou a infração no art. 45, inciso XVIII da Lei 1.287/2001, c/c art. 46 da Lei 1.287/2001 e art. 258, inciso I, alínea “a” do Decreto 2.912/2006.

A penalidade aplicada tipificada no art. 48, inciso IV, alínea “e” da Lei 1.287/2001 (redação dada pela Lei 2.253/2009)

Foram anexados aos autos nota de esclarecimento, protocolo, demonstrativos sintéticos e analíticos (fls. 05/98).

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta, apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 99/107):



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Que formalizou o pedido de escrituração extemporânea de maneira correta, procedendo com o registro dos valores e, posteriormente, com o devido creditamento do ICMS respectivo; que, ao formalizar seu pedido de escrituração extemporânea de notas fiscais, cumpriu todas as exigências constantes do Regulamento do ICMS; que a multa aplicada, no patamar de 120%, extrapola os limites da razoabilidade e representa uma desproporcionalidade gritante quando comparada com o valor do imposto devido.

Fez juntada de substabelecimento, procuração, atas de assembleias gerais extraordinárias, auto de infração, protocolo, nota de esclarecimento, demonstrativos sintéticos e analíticos e Termo de Verificação Fiscal (fls. 108/234).

A Julgadora de primeira instância, em sua sentença às fls. 236/238, nos fundamentos de fato e de direito assim pronunciou:

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.

O autuante identificado no campo 7 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Não há preliminares.

A presente demanda refere-se ao aproveitamento indevido de crédito do ICMS.

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13, 5.13 e 6.13 do auto de infração, assim como as penalidades propostas nos campos 4.15, 5.15 e 6.15 estão de acordo com os ilícitos fiscais descritos.

A impugnante afirma que os créditos aproveitados em 2012 são referentes aos registros extemporâneos de documentos fiscais de 2009. Contudo, não juntou aos autos a solicitação e o deferimento da autoridade administrativa para o lançamento extemporâneo das referidas notas fiscais ou qualquer outro documento comprobatório de suas alegações, contrariando o disposto no art. 45, inciso I da Lei nº 1.288/2001.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Além disso, os ilícitos relatados na inicial referem-se a créditos indevidos, provenientes da apropriação a maior da parcela mensal de 1/48 do imposto incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente.

O trabalho realizado pelo autuante está correto, corroborado pelos documentos anexados aos autos, onde se comprova que a empresa iniciou a apropriação do crédito de 1/48 em períodos de apuração posteriores ao da entrada das mercadorias com destino ao ativo permanente, caracterizando o aproveitamento indevido dos referidos créditos.

Em relação ao percentual da multa aplicada como penalidade, a mesma é decorrente de lei e não pode ser reduzida ou modificada pelo órgão julgador, sendo ainda que o Contencioso Administrativo Tributário não possui competência para decidir sobre a inconstitucionalidade da referida matéria.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº.: 136/2017 - EMENTA: ICMS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NA APURAÇÃO A MAIOR QUE LIVRO CIAP. PROCEDENTE. Nos termos da legislação, o livro CIAP destina-se à apuração do valor do crédito a ser apropriado, na fração de 1/48 avos, a ser transferido para "Outros Créditos" no Livro Registro de Apuração do ICMS. No creditamento desse ICMS a maior que o saldo acumulado, a ser apropriado do CIAP, configura aproveitamento indevido.

Diante do exposto, julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/000254, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 18.485,65 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;

Campo 5.11 - no valor de R\$ 55.761,95 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais e

Campo 6.11 - no valor de R\$ 95.649,57 (noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), com a penalidade do campo 6.15, mais acréscimos legais.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

O sujeito passivo comparece nos autos para, através do recurso voluntário às fls. 242/256, alegando ter cumprido às exigências constantes do art. 18 do Decreto 2.912/2006 RICMS.

A Representação Fazendária, em seu parecer às fls. 258/260, alega que a Recorrente não fez juntada das provas do deferimento pelo Delegado Regional, autorizando a escrituração extemporânea, portanto, não refutou a peça de acusação fiscal. Diante do exposto, recomenda o recebimento do recurso voluntário, mantendo a decisão do primeiro grau.

É o Relatório.

VOTO

A presente demanda refere-se ao aproveitamento indevido de crédito do ICMS, através da lavratura do auto de infração 2017/000254, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, totalizando R\$ 151.411,52 e contextos 4,5 e 6.

Tipificou a infração no art. 45, inciso XVIII da Lei 1.287/2001, c/c art. 46 da Lei 1.287/2001 e art. 258, inciso I, alínea “a” do Decreto 2.912/2006.

A penalidade aplicada tipificada no art. 48, inciso IV, alínea “e” da Lei 1.287/2001 (redação dada pela Lei 2.253/2009)

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13, 5.13 e 6.13 do auto de infração, assim como as penalidades propostas nos campos 4.15, 5.15 e 6.15 estão de acordo com os ilícitos fiscais descritos.

A impugnante afirma que os créditos aproveitados em 2012 são referentes aos registros extemporâneos de documentos fiscais de 2009. Contudo, não juntou aos autos a solicitação e o deferimento da autoridade administrativa para o lançamento extemporâneo das referidas notas fiscais ou qualquer outro documento comprobatório de suas alegações, contrariando o disposto no art. 45, inciso I da Lei nº 1.288/2001.

Além disso, os ilícitos relatados na inicial referem-se a créditos indevidos, provenientes da apropriação a maior da parcela mensal de 1/48 do imposto incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O trabalho realizado pelo autuante está correto, corroborado pelos documentos anexados aos autos, onde se comprova que a empresa iniciou a apropriação do crédito de 1/48 em períodos de apuração posteriores ao da entrada das mercadorias com destino ao ativo permanente, caracterizando o aproveitamento indevido dos referidos créditos.

Em relação ao percentual da multa aplicada como penalidade, a mesma é decorrente de lei e não pode ser reduzida ou modificada pelo órgão julgador, sendo ainda que o Contencioso Administrativo Tributário não possui competência para decidir sobre a inconstitucionalidade da referida matéria.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº.: 136/2017 - EMENTA: ICMS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NA APURAÇÃO A MAIOR QUE LIVRO CIAP. PROCEDENTE. Nos termos da legislação, o livro CIAP destina-se à apuração do valor do crédito a ser apropriado, na fração de 1/48 avos, a ser transferido para "Outros Créditos" no Livro Registro de Apuração do ICMS. No creditamento desse ICMS a maior que o saldo acumulado, a ser apropriado do CIAP, configura aproveitamento indevido.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, confirmo a decisão de primeira instância, e julgo PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/000254, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 18.485,65 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;

Campo 5.11 - no valor de R\$ 55.761,95 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais e

Campo 6.11 - no valor de R\$ 95.649,57 (noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), com a penalidade do campo 6.15, mais acréscimos legais.

É como voto.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11 R\$ 18.485,65 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) campo 5.11 R\$ 55.761,95 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) campo 6.11 R\$ 95.649,57 (noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro e Marcélio Rodrigues Lima. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Sani Jair Garay Naimayer
Conselheiro relator

